



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. <u>70</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>3456</u>

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 107.004/2022

Interessado:Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Modalidade:Dispensa de Licitação

Objeto:Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade em jornal de grande circulação regional dos atos oficiais e demais matérias (contratos, editais, avisos, extratos, etc.) da Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade em jornal de grande circulação regional. Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da **Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade em jornal de grande circulação regional dos atos oficiais e demais matérias (contratos, editais, avisos, extratos, etc.) da Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN**, que após pesquisa mercadológica obteve êxito a SEC PUBLICIDADE EIRELI, com o fito de atender demanda da Administração Pública de Serra Caiada/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; Autorização para abertura de processo; previsão orçamentária já adequada à LOA, PPA e LDO, bem como demais documentos pertinentes à contratação.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93. É o que importa relatar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. 73
Rubrica [assinatura]
Mat. n°.: 1456

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, ~~XXI~~, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Dispensa de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; - grifos meus

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada ao valor encontrado para a prestação do serviço solicitado, não havendo na peça exordial qualquer menção a serviço contínuo o que ensejaria outra forma de contratação.

Logo, depreende-se dos autos a **descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de pesquisa mercadológica junto a fornecedores, condizente com a Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, do Ministério da Economia, conforme se depreende das fls. 15-60.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. 72
Rubrica [assinatura]
Mat. n.º: 1486

Importante frisar que há nos autos a comprovação de idoneidade da empresa que se pretende contratar, o que fortalece a possibilidade da referida contratação.

Contudo, nota-se na minuta do Contrato o prazo de vigência em branco e com possibilidade de prorrogação por no “máximo 16 meses”, o que, salvo melhor juízo, não se aplica ao objeto em comento, principalmente porque não há menção no Termo de Referência e documentos anexos a justificativa para tal possibilidade, como ensejaria caso se tratasse de objeto a ser prestado de forma contínua.

Neste diapasão e salvo melhor juízo, compreendo não haver pertinência a previsão de prorrogação contratual por mais “16 meses”, devendo ser retirado do contrato.

Caso seja do interesse público a prorrogação contratual, a previsão ficará a cargo da legislação pertinente, limitada ao valor máximo permitido à dispensa de licitação consubstanciada no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 107.004/2022 atende aos requisitos legais, **ficando condicionada apenas à previsão de prorrogação contratual adequada na minuta do contrato em comento**, para que assim esteja o presente Processo de acordo com a legislação pertinente.

Serra Caiada/RN, 12 de Janeiro de 2022.

CRISTIANO LUIZ BARROS
FERNANDES DA COSTA

Assinado de forma digital por CRISTIANO LUIZ BARROS
FERNANDES DA COSTA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=08417107000141,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=CRISTIANO LUIZ
BARROS FERNANDES DA COSTA
Dados: 2022.01.12 16:44:15 -03'00'
Versão do Adebé Acrobat: 2020.013.20074

CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA
OAB/RN nº 5.695